

IVA e *Self Storage*

Informação Vinculativa - Processo 27470, Com Despacho de 24.01.2025 -IVA "Cedência de Utilização de Espaço - Unidades de Armazenamento ("Self Storage")

Legal Update

FEV 2025



3/4

- **a.** Analisamos, pelo presente, a recente posição vertida pela AT quanto ao enquadramento, em sede de IVA, das operações realizadas por uma empresa que disponibiliza espaços de armazenamento em regime de "Self Storage".
- b. Ora, foi solicitado esclarecimento sobre a possibilidade de enquadrar as operações a seguir melhor descritas na isenção prevista no artigo 9.º, alínea 29) do Código do IVA, que abrange a locação de bens imóveis.

DESCRIÇÃO DOS FACTOS

- a. No caso em apreço, a Requerente era titular de unidades de armazenamento em duas localizações distintas, sendo que:
- i. Num caso, explorava os espaços de armazenagem num imóvel do qual é arrendatária. Neste imóvel encontravam-se localizadas boxes individuais, que a Requerente disponibilizava ao Cliente, alegadamente sem quaisquer serviços associados, em contrapartida de uma renda mensal, através da celebração de contratos de subarrendamento parcial de fim não habitacional para armazenagem. As faturas relativas a estes contratos haviam sido emitidas com isenção de IVA nos termos do disposto no artigo 9.º, alínea 29) do Código do IVA.
- ii. No outro espaço, a Requerente era arrendatária do terreno onde estão estacionados os contentores que servem de espaços de armazenagem. A empresa era proprietária destes contentores, que estavam preparados para armazenar pertences pessoais e empresariais, cedendo a utilização dos mesmos, novamente, sem (alegadamente) quaisquer outros serviços, em contrapartida de uma renda mensal, através da celebração de contratos de subarrendamento parcial de fim não habitacional para armazenagem. As faturas relativas a estes contratos têm sido emitidas com liquidação de IVA à taxa de 23%.

ENQUADRAMENTO JUS-TRIBUTÁRIO

Lembramos que, para beneficiar de isenção, nos termos previstos no artigo 9.º, alínea 29), do Código do IVA, e como tem sido amplamente discutido pela doutrina e jurisprudência do TJUE, a locação deve traduzir-se na colocação passiva do imóvel à disposição do locatário, estando ligada ao decurso do tempo e não gerando qualquer valor acrescentado significativo, não sendo acompanhada de quaisquer prestações de serviços que retirem à locação o carácter de preponderância na operação em causa.

POSICÃO DA AT

- a. Em suma, a AT desconsiderou, neste caso, a descrição do serviço apresentada pela Requerente, tal como os contratos juntos ao Pedido, tendo concluído que a cedência destes espaços se encontrava, isso sim, acompanhada de serviços adicionais relevantes, nos quais incluiu a vigilância permanente e contínua dos espaços, sistema de proteção avançado contra o roubo e incêndio e monitorização contínua.
- b. Nesse sentido, a AT entendeu que tal serviço não configura uma mera locação de imóvel, mas sim uma prestação de serviços tributável, por ter serviços que geram um valor acrescentado bastante significativo e determinante para os potenciais clientes, além de implicar uma conduta ativa da Requerente, devendo ser sujeitas a IVA à taxa normal de 23%.

- c. Note-se que o fator determinante para esta qualificação foi a existência de serviços, descritos na página da internet da Requerente, face ao primado da substância sobre a forma, tais como:
 - i. Monitorização CCTV 24h
 - ii. Sistemas de proteção contra incêndio e roubo
 - iii. Seguro multirriscos empresarial
- **d.** Segundo a presente Informação Vinculativa, o fator decisivo para determinar se uma operação de cedência de espaço está, ou não, sujeita a IVA deverá ser a natureza da operação.
- e. Os serviços de vigilância permanente e contínua dos espaços e de sistemas de proteção avançada contra o roubo e incêndio consubstanciam prestações de serviços que geram um valor acrescentado bastante significativo, implicam uma conduta bastante ativa por parte de quem presta o serviço, e, são suficientes, só por si, para desconsiderar a operação como (sub)locação, uma vez que colocam em causa um pressuposto essencial para ser considerado locação de bens imóveis passiva - o direito de ocupar este imóvel, dele excluindo as outras pessoas, como, aliás, o TJUE se tem pronunciado.
- f. Desta forma, o arrendamento de unidades de armazenamento ("Self Storage") em apreço não configura uma colocação passiva de espaços de armazenagem, por um tempo determinado, gerando um valor acrescentado bastante significativo, não beneficiando, assim, da isenção prevista na alínea 29) do artigo 9.º do Código do IVA, nem de qualquer outra, pelo que sobre a renda única a auferir pela Requerente deverá incidir IVA à taxa normal [artigos 4.º, n.º 1 e 18.°, n.° 1, al. c)].

CONCLUSÕES

Fiscal

a. Situações em que operações similares serão consideradas isentas de IVA

A operação poderá beneficiar da isenção prevista no artigo 9.º, alínea 29) do CIVA se for considerada uma locação de imóvel, ou seja, se apresentar as seguintes características:

- 1. Cessão passiva de espaço O proprietário ou sublocador apenas disponibiliza o espaço, sem prestar serviços adicionais de relevância;
- 2. Ausência de serviços complementares O cliente é responsável pela segurança, manutenção e gestão do espaço;
- 3. Contrato de arrendamento ou subarrendamento A operação tem natureza jurídica de locação imobiliária.

Exemplo prático: arrendamento de um armazém ou box de self storage sem qualquer tipo de serviço adicional. O cliente recebe apenas o espaço e é responsável por tudo o que ocorre dentro dele.

b. Situações em que a operação é tributável a 23% de IVA

Se a cedência do espaço for acompanhada por serviços que adicionam valor significativo à operação, esta deixa de ser considerada uma mera locação de imóvel e passa a ser uma prestação de serviços sujeita a IVA.

c. Critérios que tornam a operação tributável em sede de IVA

- i. Presença de segurança CCTV 24h, 7 dias por semana
- ii. Sistemas de proteção contra incêndio/roubo;
- iii. Disponibilização de seguros associados aos bens armazenados;
- iv. Prestação de serviços adicionais, como receção de mercadorias, manutenção e assistência técnica;
- **v.** Controlo ativo do acesso por parte do proprietário, que impede a exclusividade total do espaço pelo cliente.
- **d.** Face ao exposto, chama-se a atenção de entidades que operem no setor do "Self Storage", bem como para quem contrata este tipo de serviços, sejam pessoas singulares ou coletivas.
- **e.** Para as **empresas de self storage**, afigura-se fundamental garantir o correto enquadramento fiscal das operações, fazendo um exaustivo levantamento dos serviços efetivamente disponibilizados em simultâneo com a locação do espaço, e independentemente do que resulte da letra dos contratos celebrados para locação do espaço. No caso em análise, por exemplo, não resultava dos contratos qualquer serviço associado, como referido, mas a empresa referia um conjunto de serviços na sua página na internet.
- **f.** Importa notar que um enquadramento erróneo, em sede de IVA, isentando uma realidade que a AT venha a considerar sujeita, poderá resultar num relevante impacto financeiro:
- **i.** Liquidações adicionais de IVA a incidir sobre valores de serviços anteriormente faturados com isenção, podendo este período retroagir até aos 4 anos da caducidade.
 - ii. Coimas e juros compensatórios
- **g.** Acresce que, para quem utiliza os espaços para armazenagem de bens e materiais relacionados com a sua atividade, a qualificação da operação pode afetar a dedutibilidade do IVA:
 - i. Caso a cedência do espaço seja tributável, as empresas poderão recuperar o IVA suportado, desde que enquadrado na sua atividade sujeita a imposto;
- **ii.** Contudo, no caso dos clientes particulares, o IVA será sempre um custo adicional, pois não há possibilidade de dedução.

h. Em suma:

- i. Se a cedência do espaço for passiva e sem serviços adicionais relevantes Isenta de IVA;
- ii. Se a cedência incluir, na prática (e mesmo que não refletidos contratualmente), serviços de segurança, monitorização ou assistência adicional Sujeita a IVA (23%)

O presente documento é de caracter informativo e todas as informações nele contidas são fornecidas de forma geral e abstrata. A consulta do documento não dispensa a análise da legislação em vigor e disponível nas fontes oficiais. Este documento não deve este ser utilizado como base para a tomada de decisões, devendo ser solicitado aconselhamento jurídico para casos específicos. O conteúdo deste documento não pode ser reproduzido sem o consentimento expresso da **Cerejeira Namora**. **Marinho Falção**.

